

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO PLEITO DE 2020 DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANDRÉ

Ao primeiro dia do mês de setembro de dois mil e vinte, às 16:00 Horas, na sede do **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANDRÉ**, localizado na Rua Catequese, nº 756 – Vila Guiomar - Santo André – S.P, aberto os trabalhos às 16:30 horas com a presença dos seguintes membros da **Comissão Eleitoral** a saber: Membro eleitos: **Edvaldo Martins**; **Nadir de Oliveira**; **Edneusa Ramos de Matos Colombo**; Membro representante eleita da Diretoria Colegiada; **Ana Paula Simeão e Representantes** indicados pelas chapas CHAPA 1: **Enio Ribas dos Santos**, CHAPA 2: **Fabricio Carlos Cruz** e Chapa 3: **Sidnei Aparecido Soares**.
Presente ainda o Advogado do Pleito Sidnei Miguel Ferrazoni. Abriram-se os trabalhos onde foi apresentado o associado Fabricio Carlos da Cruz em substituição na comissão eleitoral representando a chapa 2 no lugar do senhor Benedito Aparecido Roza que renunciou ao cargo de representante da chapa 2 junto a está comissão eleitoral. Após a apresentação do novo membro da comissão eleitoral passou ao julgamento da impugnação apresentada pelo senhor José Oswaldo de Oliveira datada de 28 de Agosto de dois mil e vinte e protocolada na secretaria do sindicato após publicação do pedido de substituição do candidato impugnado a Diretoria Colegiada Francisco Ferreira Dias Neto pela chapa 3, apresentando como seu substituto o associado Nicolas Carvalho de Toledo (artigo 78 §4), do Estatuto onde foi oportunizado a Ampla defesa ao senhor Nicolas Carvalho de Toledo que tempestivamente apresentou as suas contra-razões conforme artigo 78 paragrafo 2. Sendo que após instruído o processo e dado publicidade das Razões de Impugnação e Contra-Razões a todos os membros da Comissão Eleitoral a membro da comissão Ana Paula Simeão apresentou um voto fundamentando a sua posição pela impugnação do candidato apresentado pela chapa 3 – Transparência Colegiada, ao qual requereu a transcrição na íntegra de seu voto e proferiu a leitura de seu voto que veio fundamentado aduzindo o seguinte; **Decisão sobre impugnação de Registro de Candidatura a Diretoria Colegiada.**
Impugnante: José Oswaldo Pereira dos Santos - Impugnado: Nicolas Carvalho de Toledo - VOTO -Trata-se de pedido de impugnação do candidato à diretoria colegiada pela chapa 1, José Oswaldo de Oliveira, contra o candidato à diretoria colegiada pela chapa 3, Nicolas Carvalho de Toledo. O pedido de impugnação e as contra-razões foram apresentadas de forma tempestiva a está comissão. Onde o impugnante alega que o impugnado não se apresenta de forma qualificada para participar do pleito, visto que o mesmo participa do pleito como um dos líderes pela chapa "SINDICATO E DO

SINDSERV

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santo André

SERVIDOR, E PARA LUTAR E CONQUISTAR". Porém a chapa não conseguiu se inscrever e foi indeferida sua inscrição. Os integrantes desta chapa insatisfeitos com a desclassificação foram buscar o seu direito a participar tentando um pedido de tutela antecipada o que acabou sendo prevento o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André. O processo recebeu o numero 1014992-38.2020.8.26.0554 e consta o impugnado no polo ativo da Ação como integrante da chapa "SINDICATO E DO SERVIDOR, E PARA LUTAR E CONQUISTAR". No pedido de tutela o impugnante consigna que além do impugnado atestar participa da Chapa Sindicato e do Servidor, e para lutar e conquistar ainda requer a sua participação impondo a Comissão Eleitoral para receber a inscrição da chapa e devidos procedimentos de praxe. Ao final o impugnado requer a procedência da Ação para, declarar nulo o ato de indeferimento de inscrição da Chapa integrada pelos autores, constando o nome do impugnado com a consequente condenação dos requeridos no pagamento das custas de sucumbência, fixados nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC;15. O impugnante juntou como documento para comprovar o alegado a procuraçāo Extra-Judicial do impugnante para dar veracidade de sua participação na Ação. Juntou a relação da chapa, ficha de qualificação, espelho da Ação onde consta o nome do Impugnado como requerente no pedido de Tutela e foto do impugnado se declarando que pertence a chapa 3. Ao final pedem o reconhecimento de litigância de má-fé e a responsabilização pelo crime de falsidade ideológica por parte do impugnado e finaliza pela impugnação do candidato e consequente aplicação do indeferimento do pedido de registro de candidatura. O impugnado apresenta a sua defesa assumindo a sua participação inicial na chapa "Sindicato e o Servidor é pra lutar e Conquistar", dizendo que a chapa não foi aceita pela Comissão Eleitoral e tiveram que buscar o Poder Judiciário para concorrerem ao pleito. Distribuída a Ação a mesma caiu por sorteio na 7ª Vara Cível de Santo André, onde aduz que o Juiz senhor Marcio Bonetti, indeferiu a liminar e concedeu o prazo de 15 dias uteis para apresentação da defesa e com este julgado a Ação perdeu seu objeto. Os réus Sindserv e Comissão Eleitoral sequer foram citados da decisão, onde as defesas serão apresentadas após as eleições. Alegou em sua defesa que não existiu a litigância de ma-fé porque o impugnado teve ciência que o Juiz da 7ª Vara indeferiu a liminar pretendida na Ação 1014992-38.2020.8.26.0554 perdendo o objeto. Que não cometeu nenhum delito apontado pela impugnação seja de qualquer ângulo e que a impugnação não versa sobre nenhum motivo de impugnação, ou seja, aqueles declarados pelo Estatuto. Do Voto Inicialmente é fato incontroverso e assumido pelo próprio Impugnado que o mesmo se inscreveu pela chapa "Sindicato é do Servidor, é pra lutar e conquistar", tendo em vista, que foi indeferida a inscrição de sua chapa no último dia de prazo de apresentação por

SINDSERV

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santo André

estar a mesma incompleta, onde o mesmo foi buscar no Judiciário juntamente com os outros 20 (vinte) integrantes um pedido de tutela antecipada para se registrarem e participarem do pleito. O Douto Magistrado da 7ª Vara Cível, ao apreciar o processo e referido pedido de tutela antecipada conforme cópia de sua decisão juntada aqui pelo IMPUGNADO, disse o seguinte; "O pedido de tutela de urgência (de natureza antecipada), será apreciado após a estabilização do processo, ou seja, após o fluxo do prazo concedido aos réus para responderem a ação". **Decisão do Juiz da 7ª Vara.** Nota-se que não existe como quis fazer crer o impugnado em sua defesa que o Juiz Indeforlu a sua liminar! Portanto a alegação de que a Ação perdeu seu objeto não consta na decisão do Processo. O Impugnado não é Juiz para dizer se a Ação para, continua ou perdeu seu objeto pela sua simples declaração. Se o impugnado quisesse retirar a sua participação desta referida Ação nº 1014992-38.2020.8.26.0554, que corre perante a 7ª Vara Cível deveria antes mesmo de ter aceito participar da chapa 3 – como integrante de sua diretoria colegiada DESISTIDO DA AÇÃO, como já fez em outra Ação conforme despacho na própria Ação onde o Juiz da primeira Vara Cível, ao fundamentar sua decisão declarou expressamente em sua decisão; "O processo que gerou a distribuição por prevenção fora extinto em razão de pedido de desistência dos autores, o que afasta a aplicação dos incisos I e III do artigo 286 do NCPC." Nota-se que um dos autores desta Ação é o impugnado que de forma há não querer participar da Ação requereu ao Juiz a sua desistência o que não fez no processo da impugnação. E preferiu pagar para ver participando de **duas chapas** a concorrerem o pleito e pior ainda coloca a COMISSÃO ELEITORAL no polo passivo da Ação. Portanto a sua defesa de que a Ação perdeu o objeto sem uma decisão do Juiz não prospera o que torna o Impugnado participante em duas chapas se for deferida a sua participação pela chapa 3 em sede de tutela. E duas inscrições de um único candidato em **duas chapas**, por si só demonstra ser ambas eivadas de nulidade. O que corresponde a nulidade do processo eleitoral. A chapa 3 – Transparéncia colegiada deveria ter se atentado que o associado Nicolas Carvalho de Toledo não era qualificado para participar do Pleito por fazer parte de outra chapa e ainda ter impetrado Ação Judicial passível de deferimento de uma tutela antecipada para concorrer ao pleito o que pode ocorrer a qualquer momento. A existência de **duas inscrições** por um único candidato em **chapas diferentes** é suficiente se for deferida pela Comissão Eleitoral a **contaminar todo pleito**, pois não se admite que o eleitor tenha um candidato concorrendo por duas chapas. Seria o mesmo que um candidato a vereador concorresse ao mesmo tempo pelo PT e pelo PSL. Se a boa fé e intenção do candidato Impugnado fosse realmente participar do pleito sem impedimento com certeza teria **desistido da Ação** da sua participação na chapa "Sindicato e o Servidor é pra lutar e Conquistar", e

SINDSERV

Sindicato dos Servidores Públícos Municipais de Santo André

traria uma decisão correspondente a demonstrar que estaria livre e qualificado sem chance da comissão eleitoral ser surpreendida com **qualquer ordem judicial** para que o candidato participe de duas chapas ao mesmo tempo. A Comissão não pode se furtar a tomar a decisão correta pelo indeferimento porque vai ser citada pelo Juiz da 7ª Vara Cível a responder pelo indeferimento da Chapa do impugnado e após a sua resposta o Juiz decidira de forma a indeferir a participação da chapa Sindicato e o Servidor é pra lutar e Conquistar ou **DEFERIR** a Tutela e validar a chapa a voltar ao pleito. Uma decisão errada da Comissão além de anular o pleito pode ser passível de processo de responsabilização porque sabíamos que o candidato estaria prestes a ser inscrito e concorrer a **duas chapas** ao mesmo o tempo. Nota-se que o Impugnado ainda traz para piorar a sua situação a decisão do Magistrado da 7ª Vara em suas contra-razões onde fica nítido que o Juiz cita ele como integrante da **chapa Sindicato e o Servidor é pra lutar e Conquistar e não** traz para o processo a decisão de que o Juiz já indeferiu a Tutela antecipada e já sumariamente desclassificou a sua chapa. Desta forma não podemos aqui reconhecer o direito do Impugnado em participar de **duas chapas ao mesmo tempo**. Sob pena de INCOERENCIA e ferir norma estatutária e desobediência a uma futura decisão do Juiz. A declaração que se esperava nas contra-razões pelo candidato seria no mínimo um despacho do juiz onde o Impugnado se desligava da chapa Sindicato e o Servidor é pra lutar e Conquistar e desistia da Ação tornando expresso que a decisão judicial não teria nenhuma anomalia no pleito. Fato este que **não aconteceu** e pelas provas apresentadas só piorou não deixando outra situação há não ser pela **IMPUGNAÇÃO do candidato**. As condições de elegibilidade são aferidas pelo § 4º do artigo 78 onde diz que; **Artigo 78..... § 4º - Em ocorrendo impugnação a membro de uma das chapas, está terá o prazo de 02 (dois) dias, a partir da ciência da impugnação, para apresentar substituto qualificado sob pena de não poder concorrer ao pleito.** A alegação de causas supervenientes ao processo eleitoral e nesse caso em que não consta no rol das inelegibilidades pode –se resolver com fulcro no **§ 2 do artigo 68**, onde os casos oriundos do processo eleitoral que sejam omissos no presente regulamento ou no estatuto, poderão ser resolvidos pela Comissão Eleitoral por 2/3 (dois terços) dos seus membros. Desta forma, não existe uma decisão de impugnação que contrarie o Estatuto e sim questões como está que contraria o **bom senso, prejudica o pleito e desrespeita ordem judicial**. Quer encontram amparo em situações advindas conforme artigo citado acima. A chapa 3 - Transparência colegiada, mesmo depois de ser cientificada de que deveria substituir seu membro impugnado não se ateve que a sua segunda substituição **deveria ser qualificada**. E correu o risco de apresentar candidato que sabia que não preenchia os requisitos para participar do pleito. Mesmo assim

SINDSERV

Santo André

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santo André

apresentou o associado Nicolas que pelas motivações acima deve ser impugnado. E se assim decidir a comissão trago a baila outra questão que culmina em obediência ao artigo 78 § 4º e §7, vejamos; **Artigo 78 – (...), § 7 – O candidato indicado pela chapa como substituto poderá ser impugnado, no entanto, não poderá mais ser substituído, sendo neste caso considerado como candidato não habilitado aplicando-se o disposto no parágrafo 4 deste artigo.** § 4 – Em ocorrendo impugnação a membro de uma das chapas, está terá o prazo de 02 (dois) dias a partir da ciência da impugnação, para apresentar substituto qualificado sob pena de não poder concorrer ao pleito. Os parágrafos citados acima são claros no sentido de que após a impugnação do segundo substituído fica a chapa indeferida a concorrer ao pleito. Posto isto meu voto é pela Impugnação do candidato NICOLAS CARVALHO DE TOLEDO, como integrante da chapa 3, Transparência Colegiada, e consequente desclassificação da chapa por não apresentar o numero correto de integrantes ferindo o **Parágrafo 7º e 4º do artigo 78.** Santo André, 01 de Setembro de 2020. **Ana Paula Simeão.** Passou então ao julgamento sendo que ao analisarem todos os documentos o senhor Sidnei Aparecido Soares pediu a palavra para dizer que a decisão judicial poderia perdurar por mais de 15 dias inclusive a citação o que ficou esclarecido que a qualquer momento pode chegar a citação pelo oficial de justiça e a comissão responder o processo e ser julgado a tutela antecipada com a participação do associado Nicolas Carvalho de Toledo em duas chapas. O senhor Fabricio Carlos da Cruz pediu a palavra falando que no primeiro dia de reunião ficaram trancadas na sala do representante legal do sindicato senhor Durval compactuando alguma coisa a senhora Ana Paula Simeão e Nadir e sendo que ele foi proibido de entrar na sala. Ana Paula Simeão se pronunciou que em nenhum momento se trancou ou compactuou voto com alguém que naquela data levou questões de um guarda chamado Florencio ao representante legal da entidade e que é diretora da entidade e não ve nenhum problema em conversar coisas que não sejam do pleito com o representante legal. Nadir disse que o senhor Fabricio ataca sem nenhum fundamento ela e a outra membro desta comissão Ana Paula, sendo passível de processo as infundadas acusações de compactuação de alguma coisa com o representante legal. Após os debates que não influem no contexto do julgamento passou a colher o voto sobre a impugnação que ficou da seguinte maneira o resultado: por 5 (cinco) votos favoráveis a impugnação **Nadir de Oliveira, Ana Paula Simeão, Enio Ribas dos Santos, Edvaldo Martins e Edneusa Ramos de Matos Colombo** e dois votos contrários a impugnação **Sidnei Aparecido Soares e Fabricio Carlos da Cruz** a impugnação formulada pelo candidato da chapa 1 José Oswaldo Pereira dos Santos contra o candidato da Diretoria Colegiada pela Chapa 3 senhor Nicolas Carvalho de Toledo foi acolhida. E

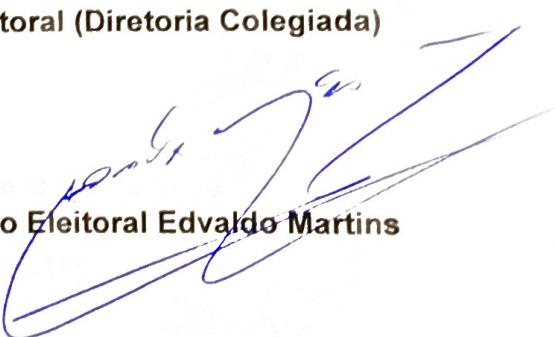
SINDSERV

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santo André

como prevê o artigo 78 paragrafo 7, como o candidato Nicolas Carvalho de Toledo foi indicado pela chapa 3, Transparência Colegiada como substituto de um candidato anteriormente impugnado aplica-se nesta caso o paragrafo 4 do artigo 78, onde a chapa 3 por ter apresentado associado que não era qualificado para a substituição a chapa 3 – TRANSPARENCIA COLEGIADA encontra-se desclassificada de disputar o pleito nesse ano de 2020, onde o estatuto é claro no sentido de que será recusado a participação do pleito de chapa que se encontrar incompleta (artigo 72), combinado com o artigo 29 e Paragrafo 1º do Estatuto que exige para a sua formação 21 (vinte um diretor). Ficou estabelecido pela Comissão Eleitoral que a sua próxima reunião será feita na data de três de setembro de 2020, às 14 horas na sala da comissão eleitoral para as novas deliberações. Realizada a leitura desta ata, foi declarada encerrada a reunião às 18:00h, passando-se à coleta das assinaturas dos presentes, em cinco vias de igual teor, ficando. Eu, Luciana Ribeiro Brito da Silva, digitei e assino. _____.

Ana Paula Simeão
Membro da Comissão Eleitoral (Diretoria Colegiada)

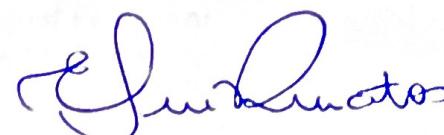
Representante da Comissão Eleitoral Edvaldo Martins



Representante da Comissão Eleitoral Nadir de Oliveira



Representante da Comissão Eleitoral Edneusa Ramos de Matos Colombo



SINDSERV

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santo André

Representante da Chapa 1: Enio Ribas dos Santos

Fábio Carlos Cruz

Representante da Chapa 2: Fábio Carlos da Cruz

Representante da Chapa 3: Sidnei Aparecido Soares

Luciana Ribeiro Brito da Silva
Funcionária da Secretaria Geral do
SINDSERV/SANTO ANDRÉ

Dr. Sidnei Miguel Ferrazoni

OAB/SP n.º 201.770

Advogado - SINDSERV/SANTO ANDRÉ